



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901,
 Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail:
 upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eliana Rossini Carvalho, Gestora de Equipe do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis e Vara da Família e Sucessões do Foro de Sumaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1501278-22.2025.8.26.0604 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2025 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, CPF 396.110.888-92

OBJETO DA AÇÃO:

Violação de Princípios Administrativos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

04/06/2025 - Outras Decisões - "Vistos. Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente Ação Civil Pública em face de Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben, todos qualificados, alegando, em resumo, que apurou, por meio do Inquérito Civil n. 0450.0000855/2024, que o requerido ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sumaré, no período de 2021 a 2024, e, durante os meses de março e abril de 2024, ano em que ocorreram eleições municipais, promoveu publicidade institucional irregular, consistente em promoção pessoal por meio de postagens no perfil oficial do Município de Sumaré nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, além de postagens institucionais com promoção pessoal no site oficial do Município de Sumaré, ressaltando sempre o seu sobrenome "DALBEN", mesmo nome utilizado pelo seu tio, Eder Lázaro Castro Ruzza, que se candidatou ao cargo de Prefeito em 2024, valendo-se do sobrenome "DALBEN" em sua campanha. Houve dolo na promoção pessoal, ofensa ao art. 37, §1º da CF, prática de improbidade administrativa, na forma do art. 11, XII, da Lei n. 8.429/92, e dano ao patrimônio de Sumaré. Pretende, dentre outros, a concessão de tutela de urgência para que sejam as plataformas *Facebook* e *Instagram*, bem como o Município de Sumaré, oficiados para que retirem de veiculação as publicações constantes nos *links* transcritos e, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação do requerido pela prática do ato de improbidade previsto no art. 11, XII, da LIA. É o relatório. Decido. Não há adiantamento de custas e despesas, na forma do art. 23-B da LIA e art. 6º da Lei Estadual 11.608/03. Recebo a presente ação civil pública, pois, em uma primeira análise das teses aventadas e sem que se proceda a um prejulgamento, a inicial individualizou a conduta do réu e apontou os elementos probatórios mínimos que entende que demonstram a ocorrência de ato de improbidade, na forma do art. 11, XII, da LIA, instruindo a demanda com documentos nesse sentido, conforme *links* que acompanham a exordial. Portanto, cumpridos os requisitos do art. 17, §6º, da LIA, o recebimento da presente é de rigor, processando-se pelo rito comum (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901,
 Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail:
 upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17, *caput*, da LIA). De acordo com o que há nos autos, o requerido é acusado de praticar autopromoção em contrariedade à legislação vigente e ao art. 37, §1º, da CF. Existem indícios neste sentido, conforme *link* de fls. 03/05, que demonstram que, enquanto ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Sumaré, no período de março e abril de 2024, promoveu a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, como instalação de UPAs, com a vinculação de seu nome. Os indícios apontam a vontade livre e consciente de se alcançar o resultado ilícito, já que o sobrenome utilizado é amplamente conhecido no âmbito municipal e no meio político regional, na medida em que a família vem se colocando à frente da Administração local há tempos, assim como tem ocupado outros cargos em âmbito estadual. Portanto, presentes os requisitos legais, deve ser deferida a tutela pretendida para se determinar que as plataformas *Facebook* e *Instagram*, bem como o Município de Sumaré, retirem de veiculação as publicações constantes nos *link*s transcritos na inicial. Oficie-se para cumprimento, cabendo ao autor da ACP o encaminhamento para cumprimento, comprovando-se nos autos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17, §7º, da LIA. Intime-se o Município de Sumaré, na forma do art. 17, §14, da LIA. Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado nos autos, determino a pesquisa de endereços pelos sistemas de praxe. Intime-se".

11/11/2025 - Decisão Interlocutória de Mérito - "Vistos. Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema sisbajud. Cumpra-se. Intime-se."

15/06/2026 - Mero expediente - "Vistos. Fl. 152: Por ora, expeçam-se carta postal no endereço indicado. Sem custas. Eventual expedição de ofício ficará condicionado ao retorno negativo da diligência deferida. Dê-se ciência ao MP. Intime-se."

14/07/2026 17:17, Proferidas Outras Decisões não Especificadas. Caso ainda não o feito, expeça-se a certidão requerida. No mais, considerando os poderes conferidos no instrumento de fl. 161, dou o réu por citado. Aguarde-se o prazo para apresentação de resposta, na forma da decisão de fls. 98/99. Ainda, dispense o cumprimento da determinação de fl. 156. Ciência ao Ministério Público.

14/07/2026 – Os autos encontram-se no decurso de prazo.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sumaré, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
1ª VARA CÍVEL

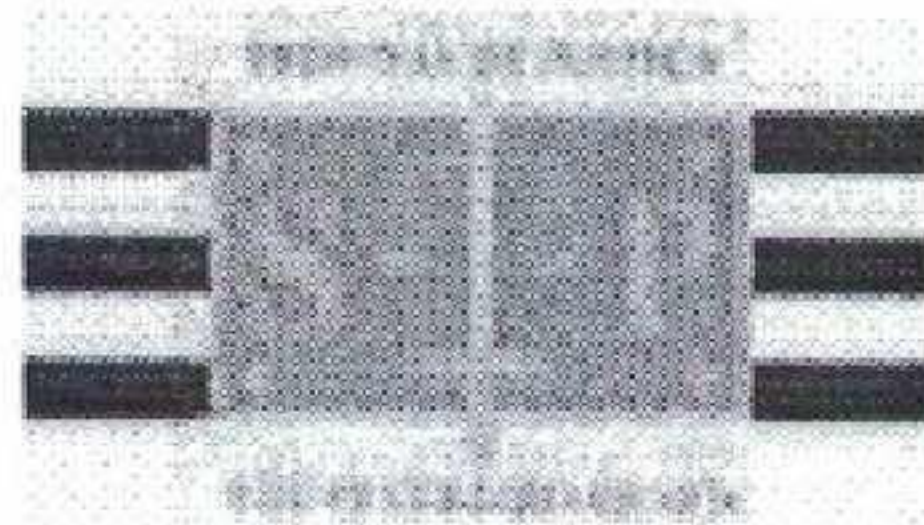
Rua Antonio de Carvalho, n° 170, Sala 27, Vila Santana - CEP 13170-901,

Fone: [REDACTED] Sumaré-SP - E-mail:

upj1a4cvfamsumare@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM n° 2.356/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2780408

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 09/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, RG: 378218311, CPF: 396.110.888-92, nascido em 15/12/1989, natural de Campinas - SP, filho de Antonio Dirceu Dalben e Jussimara de Fatima Castro Ruzza Dalben, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas: *****

CAMPINAS

» Foro de Campinas - 1ª Vara Criminal. Inquérito Policial: 1500775-26.2019.8.26.0114. Data: 30/01/2019. Autor: Justiça Pública. *****

SUMARÉ

» Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível. Ação Civil Pública: 1501278-22.2025.8.26.0604. Data: 03/06/2025. Repte: Ministério Público do Estado de São Paulo. *****

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER

PEDIDO Nº:

0098307581



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, sala 38,

Jardim Santana - CEP 13088-653, Fone: [REDACTED] Campinas-SP -

E-mail: upj1a3crcampinas@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

CANDICE ROBERTA FRANK, Chefe de Seção Judiciário da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Criminais do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500775-26.2019.8.26.0114 - Ordem nº 2019/000142 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária, em que figura como Averiguado **LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**, Brasileiro, RG [REDACTED] CPF 396.110.888-92, pai Antônio Dirceu Dalben, mãe Jussimara de Fátima Castro Ruzza Dalben, Nascido/Nascida 15/12/1989, de cor Branco, natural de Campinas - SP, com endereço à [REDACTED] (nova Veneza), CEP 13180-000, Sumaré - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 30/01/2019

Documento de Origem: IP, IP, PORT, PORT, PORT, PORT, PORT, PORT nº: 2029259/2019 - 03º D.P. CAMPINAS, 1834569 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS, 2029259 - 03º D.P. CAMPINAS

Histórico da Parte **LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**

07/10/2015 - Data do Fato - Art. 1 "caput" do(a) 8137/1990 - Local: [REDACTED] - [REDACTED] - CAMPINAS/SP - 13082145

09/06/2020 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 9 § 2º do(a) LEI 10.684/03

09/06/2020 - Publicação da Sentença

16/06/2020 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

17/06/2020 - Baixa da Parte

Situação Processual: Arquivado em 19/06/2020. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 13 de julho de 2026.***** [REDACTED] *****

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**